



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.492 - RS (2011/0006184-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É anômalo o uso de embargos declaratórios com a finalidade de, sob alegada existência de omissão, pretender que as conclusões do novo julgamento da causa sejam alinhadas aos interesses da embargante.

2. "Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso" (EDcl no AgRg no Ag 1.158011/RS, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 1º/8/12).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0006184-5

AgRg no
Ag 1.393.492 / RS

Números Origem: 2855710200840471 30573232010404

EM MESA

JULGADO: 09/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.492 - RS (2011/0006184-5)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : VRG LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão unipessoal de minha relatoria que deu parcial provimento ao seu recurso especial tão somente para afastar a multa prevista no art. 538 do CPC imposta pelo acórdão recorrido.

Sustenta a agravante, essencialmente, que o Tribunal de origem teria sido omissos quanto ao exame "da legislação infraconstitucional que legítima e, na verdade, obriga a prática, pelo Fisco, da não liberação da mercadoria até a conclusão do procedimento aduaneiro (com o pagamento da multa devida)" (fl. 412e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.492 - RS (2011/0006184-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É anômalo o uso de embargos declaratórios com a finalidade de, sob alegada existência de omissão, pretender que as conclusões do novo julgamento da causa sejam alinhadas aos interesses da embargante.
2. "Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso" (EDcl no AgRg no Ag 1.158011/RS, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 1º/8/12).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 396/398e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL de decisão que inadmitiu seu recurso especial manifestado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 282e):

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXPORTAÇÃO DE AERONAVE. RETENÇÃO. EXIGÊNCIA DE MULTA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 323 DO STF. LIBERAÇÃO.

1. Autorizada a reexportação do bem independentemente da exigência de tributos, com espeque na Súmula n.º 323 do STF, incidente à espécie. Orientação do e. STJ.

2. O Fisco dispõe de meios privilegiados para a persecução de seus créditos, não lhe servindo de justificativa para a retenção do bem a possível incidência e não recolhimento de tributos ou penalidades. Assim, à míngua da discussão sobre o recaimento ou não da exigência fiscal na espécie, verdade é que se mostra repreensível a retenção da aeronave. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 292e).

Em seu especial, aponta a recorrente violação aos arts. 535, II, 538, parágrafo único, do CPC, 47, 106, II, b, do Decreto-Lei 38/66, 111, do CTN,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e 602, 604, IV, 628, III, *b*, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4.543/02. Sustenta, em resumo, que se afigura legítima a exigência de pagamento das multas e tributos como condição para que ocorra o desembaraço aduaneiro da aeronave.

Contrarrazões às fls. 327/346e e 354/378e.

Com vista (fl. 385e), o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República DENISE VINCI TULIO, opina pelo conhecimento do agravo e pelo parcial provimento do recurso especial (fls. 388/394e).

Decido.

Inicialmente, a leitura do acórdão recorrido revela a inexistência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. O que houve, de fato, foi decisão contrária aos interesses da recorrente, o que não é sinônimo de ausência de pronunciamento do órgão julgador ou de carência de fundamentos. Ademais, "A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC" (REsp 1.218.797/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4/2/11).

Todavia, merece correção de rumo o acórdão recorrido no ponto em que impôs à ora agravante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Com efeito, verifica-se que a manifestação da parte amoldou-se ao entendimento consolidado no verbete sumular 98/STJ, segundo o qual "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

No mérito, vale registrar que as Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmaram compreensão no sentido de que é legítimo à autoridade fiscal exigir o pagamento de eventuais multas e dos respectivos tributos quando o bem importado, admitido em Regime Especial de Admissão Temporária, não é reexportado no prazo previsto no Termo de Responsabilidade. Confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. NÃO REEXPORTAÇÃO NO PRAZO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS DE IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA TRIBUTOS E MULTAS. ARTS. 521, II, "B", E 526, II, DO DECRETO Nº 91.030/85 (REGULAMENTO ADUANEIRO).

I - Se os equipamentos importados pelo regime de admissão temporária não forem reexportados no prazo, considera-se correta a exigência do tributo devido e a aplicação da multa do art. 521, II, "b", do Decreto nº 91.030/85.

II - Se a importadora não observou os procedimentos de importação, não sendo providenciada a guia de importação, antes do término do prazo da admissão temporária, é cabível a aplicação da multa do artigo 526, II, do Decreto nº 91.030/85.

III - No caso *sub judice*, a importadora que trouxe mercadoria pelo regime de admissão temporária é a responsável pelos tributos e multas decorrentes da não-reexportação no prazo legal, pouco importando se, posteriormente, intermediou a venda dos equipamentos a terceiro beneficiário de isenção tributária.

IV- Recurso especial improvido. (REsp 379.302/PR, Primeira Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 31/5/04)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO - NÃO OCORRÊNCIA - PRECLUSÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO DIANTE DA INÉRCIA DO CONTRIBUINTE - REEXPORTAÇÃO DE MERCADORIA - NÃO OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS - TERMO DE RESPONSABILIDADE - CUMPRIMENTO PREVISTO EM LEI.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

2. O procedimento fiscal que regula a importação de mercadorias beneficiadas pela concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária submete-se a um procedimento especial previsto no art. 291 do Regulamento Aduaneiro, com a assinatura de título executivo denominado "Termo de Responsabilidade" pelo cumprimento das obrigações tributárias.

3. O descumprimento do dever de reexportação do produto importado no prazo previsto em lei tem como consequência a execução do "Termo de Responsabilidade", com a inscrição do valor devido na dívida ativa em favor da União.

4. O mero pedido administrativo de "transferência de titularidade" do bem importado não reabre o prazo para impugnar a decisão administrativa que indeferiu a prorrogação de prazo para "reexportação", fazendo precluir o direito de recurso do contribuinte.

5. Considera-se cumprido o devido processo legal na seara administrativa no momento em que a administração pública concede prazo para apresentação de recurso administrativo, e o contribuinte permanece inerte.

6. Consumado o direito de recorrer do contribuinte, nasce o poder/dever da administração pública de exigir o cumprimento do "termo de responsabilidade" assinado pelo contribuinte, mediante inscrição do valor devido na dívida ativa em favor da União.

Recurso especial improvido. (REsp 1.125.110/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16/4/10)

Entretanto, constitui medida extravagante e arbitrária do Fisco condicionar o desembaraço do bem ao pagamento das exações e das penalidades. Tal proceder é caracterizado como ato de confisco, notoriamente repudiado pela ordem constitucional vigente (CF, art. 150, IV) e pelo Supremo Tribunal Federal, a teor do seu enunciado sumular 323: "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos".

Nesse contexto, portanto, constitui apenas eufemismo elegante dizer que não se trata de apreensão da mercadoria, mas "simples retenção enquanto não satisfeitas todas as condições" (fl. 304e) quando, na realidade, os efeitos práticos, essencialmente, se equivalem.

A postura da agravante torna-se ainda mais censurável quando se sabe que a Fazenda Pública tem a seu dispor a possibilidade de inscrever o débito na dívida ativa, cuja cobrança poderá se dar pelo privilegiado procedimento do executivo fiscal, observados o contraditório e a ampla defesa, sem a necessidade de coarctar a movimentação do bem. Além disso, consta expressamente do acórdão recorrido que não houve sequer a lavratura do auto de infração (fl. 278e).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, c, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial** somente para afastar a penalidade processual imposta pelo acórdão de fls. 288/293e.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As razões recursais, a seu turno, não trazem base persuasiva suficiente para vulnerar ou provocar a modificação do julgado.

Com efeito, o acórdão do Tribunal de origem analisou o tema de modo detido e com suficiente clareza e fundamentação, embora de forma contrária aos interesses da ora agravante.

Em verdade, da análise dos autos, revela-se indisfarçável que pretensão da recorrente era provocar, via embargos de declaração, um novo julgamento da lide, propósito este, aprioristicamente, inconciliável com a finalidade dessa via recursal. Nessa linha, para ilustrar: "Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, *não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso*" (EDcl no AgRg no Ag 1.158011/RS, Quarta Turma, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 1º/8/12).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.